

Reforma Tributária

Análise da LC nº 214/2025

www.ferreiraadvocacia.com.br

INFORMATIVO XXIII

Artigos 308 a 316

Nesta semana, abordaremos os Regimes Diferenciados da CBS, com foco inicial nas regras aplicáveis ao Programa Universidade para Todos (Prouni), seguida das regras relativas ao Regime Automotivo.

Preliminarmente, é importante observar que como o próprio Título VI da Lei Complementar nº 214/2025 menciona, os Regimes Diferenciados que serão estudados na sequência são aplicáveis apenas para a CBS, não sendo abrangidos pelo IBS. Vale dizer, os regimes diferenciados aplicáveis ao Prouni e ao Regime Automotivo não albergam o IBS – que, pela lógica, continuará incidindo normalmente.

As instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, que aderirem ao Prouni, instituído pela Lei nº 11.096/2005, terão alíquota zero da CBS incidente sobre os serviços educacionais prestados durante o período de adesão ao programa. Essa redução aplica-se à receita decorrente da realização de atividades de ensino superior, provenientes de cursos de graduação ou cursos

sequenciais de formação específica, de forma proporcional à efetiva ocupação das bolsas concedidas no âmbito do programa, conforme critérios definidos em regulamento do Poder Executivo.

Caso a instituição seja desvinculada do Prouni, a CBS voltará a ser exigida a partir do mesmo marco fixado para os demais tributos federais abrangidos pelo programa.

Quanto ao Regime Automotivo, até 31 de dezembro de 2032, projetos habilitados aos benefícios previstos no artigo 11-C da Lei nº 9.440/1997 e nos artigos 1º a 4º da Lei nº 9.826/1999 poderão usufruir de crédito presumido da CBS, desde que destinados exclusivamente à produção de veículos equipados com motor elétrico, admitida a combinação com motor de combustão interna movido a biocombustível, isoladamente ou em conjunto com combustíveis derivados de petróleo.

Veja que, embora tanto o Prouni quanto o Regime

Reforma Tributária

Análise da LC nº 214/2025

www.ferreiraadvocacia.com.br

Automotivo estejam mencionados como “Regimes Diferenciados”, há distinção do benefício concedido a eles. Enquanto no caso do Prouni há aplicação de alíquota zero para a CBS, no caso do Regime Automotivo há possibilidade de aproveitamento de crédito presumido de CBS.

No caso do Regime Automotivo, o benefício será concedido apenas a projetos aprovados até 31 de dezembro de 2024 (empresas já habilitadas), ou a novos projetos aprovados até 31 de dezembro de 2025, desde que ampliem ou retomem a produção em plantas industriais já habilitadas.

Esse crédito também poderá ser aplicado à produção de veículos com motor a combustão movido a biocombustível, inclusive quando combinados com combustíveis fósseis, desde que a empresa inicie a fabricação de veículos elétricos até 1º de janeiro de 2028 e assuma compromissos formais quanto ao volume mínimo de investimentos, cumprimento do processo produtivo básico e manutenção da produção por período determinado.

A concessão do crédito está ainda condicionada à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região beneficiada, equivalentes a pelo menos 10% do valor do crédito presumido apurado, bem como à regularidade fiscal da empresa. O crédito presumido não poderá ser cumulativo com outros benefícios fiscais federais de CBS.

Os requisitos e condições para fruição do benefício serão definidos por Ato do Poder Executivo da União, e seu cumprimento será atestado pelo Ministério do

Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), que encaminhará anualmente à Receita Federal do Brasil os resultados das auditorias realizadas.

Para os projetos habilitados com base no artigo 11-C da Lei nº 9.440/1997, o crédito presumido será calculado com base em percentuais decrescentes aplicados sobre as vendas mensais no mercado interno dos produtos incentivados: 11,60% até o 12º mês, 10% do 13º ao 48º mês e 8,70% do 49º ao 60º mês. O cálculo do crédito não inclui os tributos incidentes sobre a operação de venda, e os descontos incondicionais concedidos devem ser excluídos da base de cálculo.

O benefício restringe-se às vendas com exigência integral da CBS, não abrangendo as operações isentas, imunes, com alíquota zero, com base reduzida, suspensas, canceladas ou devolvidas. A partir de 2029, os percentuais serão reduzidos anualmente em 20% do valor inicial até a extinção do benefício, prevista para o início de 2033.

No caso dos projetos habilitados com base na Lei nº 9.826/1999, o crédito presumido será apurado pela multiplicação de quatro fatores: o valor mensal das vendas internas dos produtos incentivados; as alíquotas do IPI vigentes em 31 de dezembro de 2025 conforme a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi); o fator de eficiência, resultante da subtração da alíquota do IPI de 1 (um inteiro); e o fator multiplicador, fixado em 32% para 2027 e 2028, 25,60% em 2029, 19,20% em 2030, 12,80% em 2031 e 6,40% em 2032.

Reforma Tributária

Análise da LC nº 214/2025

www.ferreiraadvocacia.com.br

Os créditos presumidos poderão ser utilizados exclusivamente para compensação com débitos da própria CBS ou com tributos administrados pela Receita Federal, observadas as normas vigentes para compensação. Esses créditos são restritos ao estabelecimento localizado na região beneficiada e não podem ser transferidos a outras unidades da empresa nem ser objeto de ressarcimento. Consideram-se débitos próprios os tributos federais da pessoa jurídica rateados conforme ato do Poder Executivo.

O descumprimento das condições estabelecidas para uso do crédito pode resultar na suspensão ou cancelamento da habilitação. Em caso de cancelamento, a empresa deverá devolver parte dos créditos apurados, acrescidos dos encargos legais, proporcionalmente ao desempenho em relação aos compromissos assumidos de investimento (F1%), produção (F2%) e manutenção da atividade (F3%). Cada um desses fatores é limitado a 100%, e a devolução será apurada pelo MDIC no encerramento do processo, iniciado em até cinco anos da ciência do descumprimento.

O valor a ser devolvido estará sujeito a juros de mora e deverá ser recolhido até o último dia útil do mês seguinte ao cancelamento. O direito de cobrança pela administração tributária prescreverá em cinco anos, contados da data prevista para o recolhimento.

A suspensão da habilitação poderá ser aplicada caso a empresa deixe de cumprir os compromissos mínimos exigidos, ficando impedida de utilizar os créditos enquanto perdurarem as causas da suspensão.

Por fim, os benefícios relativos ao IPI estabelecidos nas Leis nº 9.440/1997 e 9.826/1999 foram prorrogados até 31 de dezembro de 2026. Durante esse período, permanecem válidas as exigências legais e condições fixadas em 2025, inclusive aquelas constantes dos atos concessórios.

O crédito presumido vinculado ao artigo 11-C da Lei nº 9.440/1997 será equivalente à aplicação das alíquotas do artigo 1º da Lei nº 10.485/2002 sobre as vendas internas mensais dos produtos incentivados, multiplicado por um fator redutor de 0,75.

Ferreira e Ferreira Advocacia está à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais julgados necessários.